

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JULIA BIZINOTTO BALBAO

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ÂMBITO VIRTUAL E O CRITÉRIO DO INTERESSE PÚBLICO**

São Paulo

2020

JULIA BIZINOTTO BALBAO

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJSP SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ÂMBITO VIRTUAL E O CRITÉRIO DO INTERESSE PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do
grau Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARIA EDELVACY PINTO MARINHO

São Paulo

2020

JULIA BIZINOTTO BALBAO

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO TJSP SOBRE O DIREITO AO
ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL E O CRITÉRIO DO INTERESSE PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do
grau Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Professora Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho

Examinador(a)

Examinador(a)

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO TJSP SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL E O CRITÉRIO DO INTERESSE PÚBLICO

Julia Bizinotto Balbao

Resumo: O presente trabalho visa analisar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de processos que envolvem direito ao esquecimento no âmbito virtual, atentando-se, especialmente, ao critério do interesse público. Para tanto, o artigo discorre sobre o conceito do direito ao esquecimento, como esse tem sido aplicado e qual os critérios utilizados para julgar os casos.

Palavras - chaves: Direito ao esquecimento. Internet. Interesse público. Tribunal de Justiça de São Paulo. Jurisprudência.

Abstract: This article aims to analyze the criteria used by the São Paulo Court of Justice in the judgment of cases involving the right to be forgotten in the internet, paying a particular attention to the criterion of public interest. To this end, the article discusses the concept of the right to be forgotten, how it has been applied and the criteria used to judge the cases.

Keywords: Right to be forgotten. Internet. Public interest. São Paulo Court of Justice. Jurisprudence.

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito ao esquecimento no âmbito virtual e sua aplicação pelo TJSP. 3. Critérios mais utilizados pelo TJSP na aplicação do direito ao esquecimento. 4. O critério do interesse público e a sua subjetividade. 5. Conclusão. 6. Referências.

INTRODUÇÃO

A internet permite uma pulverização informativa em tempo real e de forma global. Tão grande sua relevância que, segundo pesquisa de TIC Domicílios, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto (NIC.br), 134,0 milhões de pessoas no Brasil usaram internet em 2019, o que equivale a 74% da população.¹

¹ *TIC Domicílios 2019*: principais resultados. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Em razão de sua pulverização informativa e sua dimensão de alcance, a internet traz consigo um ônus, visto que há situações em que os usuários dos meios de comunicação, sob justificativa de exercício de seus direitos de expressão ou de informação, devidamente previstos no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, entram em conflito com direitos de terceiros, tais como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, os quais também estão previstos na nossa magna carta e são invioláveis, conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Diante dessa dualidade, surgiu a necessidade de proteção dos mencionados direitos da personalidade no âmbito virtual, por meio do chamado direito ao esquecimento.

Um dos debates iniciais a respeito do tema ocorreu em 1969, na Alemanha, quando o Tribunal Constitucional Alemão, ao analisar o “Caso Lebach”² proibiu um canal de televisão de exibir um documentário sobre um ex-presidiário, que já havia cumprido sua pena. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a exibição do programa exporia o acusado a danos injustos e, por isso, optou pela proteção constitucional da personalidade.³

Cabe ressaltar, também, o “Caso Costeja”⁴ que, em 2010, foi analisada pela primeira vez a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual. No caso em questão, um homem ingressou com uma ação contra o provedor *Google*, para que fosse retirado do ar um link que mencionava débitos antigos com a Previdência Social Espanhola, vez que estes já haviam sido quitados. O Tribunal de Justiça da União Europeia determinou a remoção do conteúdo, sob o argumento de que as informações não eram socialmente relevantes.

No Brasil, apesar da existência de casos emblemáticos envolvendo o tema, como o de “Aída Curi” (Nº 1.335.153 - RJ)⁵ e o da “Chacina da Candelária” (Nº 1.334.097 - RJ)⁶, ainda não há lei que determine os critérios para a aplicação do direito ao esquecimento. Por esse

² ALEMANHA. *BVerfGE* 35, 202 – *Lebach*, 05 de junho de 1973. Disponível em: <<https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

³ FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. *O direito ao esquecimento*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 03 de jun. 2020.

⁴ ESPANHA. *Infocuria*: Processo C-131/12. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153853&doclang=EN>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp. 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 05 de jan.2020.

⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomao, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan.2020.

motivo, no âmbito virtual, especificamente, a lacuna legal é parcialmente preenchida pelo artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil e pelos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X da Constituição Federal. Dessa forma, nota-se que, no cenário brasileiro, a aplicação do direito ao esquecimento depende de cada caso prático e do entendimento do tribunal que o apreciará.

Posto isso, ante a relevância e atualidade do assunto, o presente trabalho tem como objetivo a análise do conteúdo integral de 60 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 2014, sob a égide do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a fim de se certificar o entendimento majoritário sobre a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual e os critérios utilizados para tanto, atentando-se, especialmente, ao critério do interesse público. Cabe ressaltar que a pesquisa não tem como foco qual foi o mérito do processo (procedente ou improcedente).

Destaca-se que, para que isso fosse possível, foi feita uma triagem no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da palavra chave “direito ao esquecimento”, selecionando as ações de maior relevância, proferidas desde 2014. Após, com o devido estudo de cada decisão, foi elaborado um banco de dados, contendo: i) número do processo, ii) tipo de recurso, iii) câmara, iv) partes do processo, v) aplicação do direito ao esquecimento, vi) critérios (tempestividade, relevância da informação, pessoa pública, interesse público).

Quanto ao método de análise das decisões, utilizou-se o ensinado por Camila Duran⁷, de modo que, feitas as triagens e selecionadas as decisões, para a compreensão de cada acórdão, primeiramente, foi analisado e resumido separadamente os fatos, o raciocínio e o voto.

Tratando-se de decisão não unânime, foram anotados os pontos divergentes e seus respectivos argumentos, tornando-se viável identificar os elementos pertinentes das decisões encontradas e compará-las.

Identificados os elementos importantes, por meio do resumo, foi possível compreender o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seu raciocínio,

⁷ DURAN, Camila Villard. “Como ler decisões judiciais?”, Banco de materiais: Ensino Jurídico Participativo – FGV Direito SP, 2016. Disponível em: <<http://ejurparticipativo.direitosp.fgv.br/portfolio/como-ler-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 13 out. 2019.

esclarecendo, principalmente, os critérios usados para a aplicação do direito ao esquecimento, que posteriormente foram desmembrados na tabela supramencionada.

Feitas as considerações sobre a metodologia, no capítulo seguinte, explicar-se-á o conceito de direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico e como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem julgado as ações que envolvem o direito ao esquecimento. O terceiro capítulo objetiva analisar minuciosamente as decisões delimitadas, estabelecendo os critérios utilizados e especificando quais são os mais comuns.

Em seguida, o quarto capítulo abordará isoladamente o interesse público, a fim de se analisar como tem sido utilizado para fundamentar os julgamentos, para então, concluir o porquê tal critério, apesar de tão importante, não é tão explorado.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL E SUA APLICAÇÃO PELO TJSP

Primeiramente, é importante definir o conceito do chamado direito ao esquecimento, o qual também é conhecido como o “direito de estar só” ou o “direito de ser deixado em paz”. Este direito tem origem histórica no campo das condenações criminais, como forma de garantir o direito do ex-detento à ressocialização, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, que reconhece o valor do indivíduo, enquanto ser humano, sobre os demais preceitos.⁸

Além disso, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que serve como referência para julgados e doutrina, define que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”⁹

Ressalta-se que, com a sociedade da informação, o direito ao esquecimento se ampliou, passando a envolver outros fatos que afetam negativamente a vida de uma pessoa.

Nas palavras do jurista Márcio André Lopes Cavalcante é “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.¹⁰

⁸ Motta, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p 156.

⁹ O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil tem como referência legislativa o artigo 11 do Código Civil.

¹⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Dizer o Direito, 2014. p. 198.

Isto é, o direito ao esquecimento pode ser definido como o direito de uma pessoa de obstar que um fato sobre sua vida, independentemente de sua veracidade, seja divulgado ou evidenciado à sociedade, a fim de evitar maiores danos.

Complementando esse entendimento, o ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e magistrado, Rogério Grecco, entende que:

Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, lembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento.¹¹

Em outras palavras, além de atingir fatos verídicos e inverídicos, o direito ao esquecimento abrange também os fatos recentes e os antigos.

Sendo assim, resta claro que o instituto repercute, também, no Direito Civil e nas relações privadas, especialmente tratando-se dos direitos da personalidade, quais sejam, o direito à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade.

Posto isso, conforme previsto no artigo 12, caput do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Além da previsão no artigo 12 do Código Civil, o direito ao esquecimento encontra-se indiretamente previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante a dignidade da pessoa humana; no artigo 5º, inciso X, que prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; e no inciso XXXV do mesmo dispositivo legal, que garante o acesso ao Judiciário no caso de dano ou ameaça de dano.

Logo, apesar do direito ao esquecimento não estar codificado, ele decorre e está implícito nos direitos fundamentais da dignidade humana e da personalidade, razão pela qual

¹¹ GRECO, Rogério. *Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade*. in Temas Atuais do Ministério Público. 4ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2013. p. 761.

René Ariel Dotti¹² e Zilda Mara Consalter¹³ reconhecem, também, o mencionado instituto como um direito fundamental.

No âmbito virtual, há divergência doutrinária quanto à técnica de aplicação do direito ao esquecimento. Para alguns, o direito ao esquecimento consiste na chamada desindexação, para outros na desconexão ou remoção. Na primeira técnica mencionada, ocorre a desvinculação do conteúdo desatualizado, ofensivo, irrelevante ou impreciso sobre alguém, desde que não exista interesse público na divulgação da informação, não se tratando, portanto, de subtração da informação.¹⁴ A desindexação visa diminuir os efeitos da divulgação e da exposição. Já na segunda, ocorre a remoção do conteúdo, ou seja, o impedimento de armazenamento das informações.¹⁵

Dessa forma, tendo em vista que o instituto, se aplicado, tem como consequência a desindexação ou remoção do conteúdo, é notório o conflito com o exercício do direito à liberdade de expressão.

Segundo Peter Fleischer, membro do *Global Privacy Counsel* do *Google*, o direito ao esquecimento pode ser dividido em três categorias, de acordo com o grau de lesão à liberdade de expressão, sendo essas, em ordem crescente: o direito de a pessoa apagar os dados que a própria pessoa torna disponível na rede; o direito de apagar informações disponibilizadas pelo próprio usuário e copiadas/disponibilizadas por terceiros e; por fim, o direito de o usuário apagar dados seus disponibilizados por terceiros.¹⁶

Cabe mencionar que a aplicação das técnicas usadas para garantir do direito ao esquecimento na rede virtual pode ser uma tarefa extremamente difícil, pois pode envolver o armazenamento de informações de diversos servidores do mundo, incluindo de países que possuem controle de privacidade diverso do Brasil.

¹² DOTTI, René Ariel. *O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. 2009. p. 372.

¹³ CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 275.

¹⁴ FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. *O direito ao esquecimento*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 05 de mai. 2020.

¹⁵ MAIOR, Alexandra Krastins Lopes Souto; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; RIBERIO, Ana Carolina Dias. *Interpretações sobre o direito ao esquecimento*. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/260797/interpretacoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁶ LIMA, Erik. *Direito ao esquecimento: Discussão Européia e sua repercussão no Brasil*, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

Diante desse conflito, como não há lei que determine os critérios para a aplicação do direito ao esquecimento, cabe ao juiz, em cada caso concreto, utilizando as fontes do direito, quais sejam, o costume, os princípios gerais do direito, a equidade, as analogias, as doutrinas e jurisprudências consolidadas de Tribunais Superiores, exercer a ponderação dos interesses envolvidos.

Posto isso, analisando as decisões selecionadas do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi possível notar um padrão no julgamento das demandas e entender como, na maioria dos casos, o órgão está aplicando o direito ao esquecimento.

Com relação à fundamentação legal, nas decisões estudadas, foi utilizado para julgamento o artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o artigo 12 do Código Civil, os artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Faz-se necessário explicitar que o Marco Civil da Internet é a lei que estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil, apresentando, em seu conteúdo, princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet, bem como orientações para a atuação do Estado.

O artigo 7º do mencionado dispositivo legal está inserido no capítulo do dos direitos e das garantias dos usuários e, tendo em vista o tema discutido, ressalta-se inciso I, que prevê direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e o inciso X, que dispõe sobre a possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos à determinada aplicação de internet, quando feito à requerimento da pessoa, após o término da relação entre as partes, com exceção das hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na mesma lei.

É oportuno mencionar o artigo 19 do Marco Civil da Internet que, como forma de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, dispõe que o provedor de aplicações de internet só poderá ser responsabilizado civilmente por danos advindos de conteúdo gerado por terceiros se, após decisão judicial, não tomar as devidas providências para cumprimento da ordem.

Apesar da Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 7º, inciso X, utilizar o termo “exclusão definitiva”, com o avanço da tecnologia se tornou possível, por meio de indicação do endereço

eletrônico, a técnica da desindexação que, como já explicado, consiste apenas na desvinculação do conteúdo.¹⁷

Entretanto, o entendimento de que há necessidade de indicação do chamado *Uniform Resource Locator (URL)* tem sido alterado. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.660.168/RJ¹⁸, obrigou os sites de buscas réus a criarem formas de evitar que o nome da autora, uma promotora de Justiça, aparecesse relacionado a uma fraude em concurso para a magistratura. Conseqüentemente, ao impor aos próprios provedores a obrigação de desvincular termos de busca, se fez dispensável a apresentação dos *URL*'s.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando-se, especificamente, de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na desindexação ou remoção de algum conteúdo, os julgadores têm entendido que o direito ao esquecimento é uma matéria complexa e controvertida, motivo pelo qual é necessário aguardar a fase de instrução probatória para que o juízo *a quo* possa avaliar a necessidade de deferimento ou não.

Quanto à argumentação dos recursos em geral, quais sejam, apelação e agravo de instrumento, para o mencionado órgão, no que se refere às ações que envolviam pedidos de remoção de conteúdo contra domínios de busca, a exemplo do *Google, Yahoo!* e *Bing*, por apenas agruparem e disponibilizarem diversas informações existentes na internet, esses tipos de site não possuem controle sobre todo o conteúdo disponível, apenas facilitam seu acesso e, por conta disso, não podem ser responsabilizados.

É importante mencionar que esse entendimento não obsta o direito ao esquecimento, pois a parte autora pode entrar com outra ação contra o terceiro que, de fato, publicou ou mantém a informação no ambiente digital, vez que não estará presente o conflito processual por litispendência ou coisa julgada.

Isso porque, nos termos do artigo 337º, §1º e §2º do Código de Processo Civil, haverá litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, de modo que,

¹⁷ FERNANDES, Diana. *É possível cumprir o direito ao esquecimento na internet?* 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 08/05/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2020.

para configurar uma ação idêntica, é preciso verificar a presença da tríplice identidade, a qual se observa por meio da repetição das partes, causa de pedir e pedido. Dessa maneira, em eventual propositura de ação contra a parte que hospeda ou publicou a informação, estaria presente apenas a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não configurando, portanto, litispendência ou coisa julgada.

Cabe mencionar que o entendimento de que os servidores de pesquisa não são responsáveis pelo conteúdo disponibilizado foi primeiramente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso *Xuxa vs. Google* (Recurso Especial n. 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6))¹⁹, o qual tratava-se de ação ordinária ajuizada pela apresentadora Xuxa para que o site ré, *Google*, removesse de seu banco de pesquisas todos os resultados relativos à expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outro termo que associasse o nome da autora à prática criminosa, independentemente se grafia utilizada estava correta. No julgamento mencionado do recurso especial, entendeu-se que o *Google* poderia continuar a revelar fotos e vídeos da apresentadora.

No acórdão, foi explicitado que, apesar da gratuidade do serviço prestado, a relação de consumo não restou deturpada, vez que o termo “mediante remuneração” presente no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado de forma ampla, englobando o ganho indireto do fornecedor.

Foi argumentado, também, que o provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, já que não inclui, hospeda, organiza ou gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, em outras palavras, ele limita-se à indicação *links* que se relacionam com os termos procurados pelo usuário do site.

Logo, a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário do site não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, sendo, portanto, impossível defini-lo como defeituoso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outro ponto utilizado para fundamentação é que os provedores de pesquisa fazem suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, sendo que sua função

¹⁹STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 29/06/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

está restrita à identificação de páginas na internet onde determinada informação está difundida, seja ela lícita ou não.

No caso de divulgação de informações na internet sobre ação penal ainda não concluída, principalmente se essa for pública, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que não é possível a aplicação do direito ao esquecimento, pois não há necessidade de desindexar um conteúdo público, ou seja, que está disponível para todos.

Entretanto, tratando-se de informação sobre condenação criminal com trânsito em julgado, a aplicação do direito ao esquecimento tem dependido da publicidade da informação e se essa está devidamente atualizada. Caso a informação seja pública, geralmente, entende-se que não há razão para sua retirada, pelo mesmo motivo anteriormente mencionado.

Cabe explicar que quanto à publicidade, nos termos do artigo 6º, caput, inciso LX da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.²⁰

Em outras palavras, só é possível a restrição da publicidade dos atos processuais quando estes se enquadrarem nas hipóteses legais, quais sejam, a defesa da intimidade das partes ou o interesse social.

Complementando, o artigo 201, §6º do Código de Processo Penal prevê que:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.²¹

Quanto à atualização, entende-se que se a informação estiver desatualizada, isso pode ser motivo para reformá-la, mas não necessariamente para removê-la, e, caso o conteúdo estiver atualizado, mas ainda ferir os direitos da personalidade do autor, dependendo do caso prático, existe a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²¹ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Conclui-se que, em geral, o instituto tem sido aplicado apenas nos casos que o polo passivo tenha sido absolvido em sentença criminal ou que o condenado já cumpriu há tempos sua pena, situação que faz com que diminua ou inexista o interesse social na divulgação da informação.

Por fim, outra questão analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo durante o julgamento das demandas é se a parte que requereu a desindexação ou remoção do conteúdo é uma pessoa pública. Entende-se por pessoa pública todos aqueles que têm alta relevância na nossa sociedade, a exemplo dos políticos, que estão sujeitos a uma constante exposição e a um controle especial da população, e dos artistas, que a profissão se baseia em exposição constante na mídia.²² Logo, tratando-se de pessoa pública, diante de sua notoriedade, há interesse público na divulgação da informação.

Entretanto, durante a análise das decisões, notou-se a possibilidade de flexibilização do que se entende por pessoa pública, como se pode notar pela ementa da apelação cível nº 1024653-46.2017.8.26.0554:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE IMAGEM Retirada de matérias tidas pela autora como vexatórias que vinculam sua imagem ao ex-companheiro (figura pública) - Demanda indenizatória e obrigacional. Sentença de improcedência que comporta manutenção. Não constatado excesso capaz de ensejar o acolhimento da pretensão autoral. Recurso desprovido.²³

No processo em discussão, a autora relacionou-se com uma pessoa notória, Oscar Maroni Filho, e pretendia a retirada de uma entrevista concedida pelo próprio empresário, sob alegação de ser vexatória.

No conteúdo integral do acórdão, foi argumentado que, além da matéria não ter o intuito de ofender a autora ou denegrir sua imagem, por ter se relacionado com pessoa pública, ela teve que lidar com a exposição de sua vida profissional e pessoal, razão pela qual restou mitigada a proteção conferida à vida privada.

Entendido como o Tribunal de Justiça de São Paulo está apreciando os casos que envolvem direito ao esquecimento no âmbito virtual, o próximo capítulo trará uma análise

²² MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 205.

²³ TJSP. Apelação Cível: Processo 1024653-46.2017.8.26.0554. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/processos/169869801/processo-n-1024653-4620178260554-do-tjsp>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

minuciosa das decisões delimitadas, explicando como os critérios foram determinados e apontando quais foram os mais utilizados.

3. CRITÉRIOS MAIS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Primeiramente, é importante ressaltar que, na visão europeia, pioneira no assunto, a aplicação do direito ao esquecimento depende de duas condições, sendo elas: i) eventual perda de relevância, tempestividade e precisão do conteúdo demandado; e ii) a informação pessoal não deve ser de interesse público.²⁴ Tendo isso em vista, no presente trabalho, diante da ausência de lei que regulamente a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual, os mencionados fatores foram levados em consideração na análise dos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para julgar cada caso prático.

Dessa forma, para analisar as condições, foi feita uma tabela contendo: i) número do processo; ii) tipo de recurso; iii) câmara; iv) partes do processo; v) aplicação do direito ao esquecimento; vi) critérios (tempestividade, relevância da informação, pessoa pública, interesse público). Necessário trazer à tona que, apesar de alguns processos não mencionarem explicitamente a questão da pessoa pública, foi realizada uma análise própria para determinar se a parte se enquadrava como uma, quanto aos critérios restantes, todos foram observados com base apenas nos argumentos presentes nos acórdãos.

A tabela supramencionada foi feita com base em 60 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Para fazê-la, foi necessária uma triagem, a qual foi realizada pelo próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando na pesquisa livre a palavra chave “direito ao esquecimento”. Ao buscar o termo, foram encontradas 570 decisões, entretanto, nem todas tratavam, de fato, do direito ao esquecimento na internet. Por conta disso, após ordenar as decisões por relevância, foi lido o conteúdo integral do acórdão, selecionando apenas os proferidos após 2014 e que tinham como objeto processual o direito ao esquecimento no âmbito virtual.

Antes de se analisar a tabela, faz-se necessário explicar a seleção dos critérios utilizados e conceituá-los. Para analisar a eventual perda de importância e precisão do conteúdo

²⁴ POWLES, Julia. *Direito ao esquecimento*: entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Entrevista concedida à Francisco Carvalho de Brito Cruz e Jacqueline de Souza Abreu. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/direito-ao-esquecimento-entrevista-com-julia-powles/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

demandado, foram selecionados os critérios da tempestividade e da relevância e, para analisar se a informação pessoal era de interesse público, foi separado como critério o próprio interesse público, que notadamente possui um grau de subjetividade e o da pessoa pública, que está incluso no primeiro, mas, por ser mais fácil determiná-lo, foi analisado também.

A *relevância* da informação refere-se à sua importância na atual sociedade, caso o conteúdo seja pertinente e tenha algum valor, seja esse cultural ou informativo, é necessário ponderar a probabilidade de aplicação do direito ao esquecimento.

Já a *tempestividade* é fator a ser analisado pois se relaciona com a relevância e precisão, afinal, com o passar do tempo, a informação pode estar desatualizada ou não ser mais necessária.

Quanto à *pessoa pública*, nota-se que a própria denominação induz a diminuição da autonomia do indivíduo e, conforme mencionado no capítulo anterior, essa não está dentro do escopo do direito à privacidade, visto que, por conta de suas atividades ou funções, apresenta constante exposição na sociedade.

Apesar disso, é necessário ressaltar que as pessoas notórias podem, ainda, fixar alguns limites para invasão injustificada da sua privacidade e intimidade, afinal, apesar de flexibilizados, os direitos envolvidos são irrenunciáveis.

Insta salientar, também, que pode haver a mitigação do que se entende por pessoa pública, conforme mencionado no capítulo anterior, se presente alguma relação pessoal, seja ela familiar ou amorosa, que faça com que uma pessoa normal tenha que lidar com a exposição de sua vida profissional e pessoal.

Por fim, quanto ao *interesse público*, cabe mencionar que a Constituição Federal apesar de mencioná-lo em seu texto legal, não define seu conceito e, conseqüentemente, em razão de sua amplitude, os doutrinadores têm dificuldade em defini-lo. Sumariamente, pode-se dizer que o interesse público consiste no interesse do todo, ou seja, no interesse do conjunto social.

Posto isso, nas 60 decisões analisadas, envolvendo tanto as de apelação quanto as de agravo de instrumento, o critério da relevância foi ponderado 15 vezes, o da tempestividade 24 vezes e, por fim, o do interesse público foi verificado em 32 decisões, sendo que a questão da pessoa pública esteve presente em 3 casos e foi relativizada em 1.

Cabe detalhar que, quanto à pessoa pública, conforme já mencionado, o fator esteve presente em 3 processos, sendo que desses, apenas um argumentava a coexistência de interesse público. As duas outras decisões não citaram o critério do interesse coletivo.

Para melhor visualização, segue tabela especificando os números das menções dos critérios:

| Crítérios | Relevância | Tempestividade | Interesse Público |
|-----------------------|-------------------|-----------------------|--------------------------|
| Menções | 15 | 24 | 32 |
| Dessas menções | 13 relevantes | 5 fatos recentes | 26 presentes |
| | 2 não relevantes | 19 fatos antigos | 6 ausentes |
| Sem menções | 45 | 36 | 28 |

Tendo em vista o grande número de decisões que utilizaram o interesse público como fundamento, é oportuno informar que a maioria dos acórdãos não explicava o porquê o conteúdo se encaixava ou não na categoria.

De todas as decisões analisadas, a que melhor explicou sobre o critério foi proferida na apelação número 1005640-05.2018.8.26.0529 pela 5ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Obrigação de fazer – Retirada de matéria lançada em sítios da internet, aptos a macular a imagem da autora – Informação de relevante interesse público que não deve ser retirada de veiculação – Invocação do direito ao esquecimento – Juízo de ponderação entre o direito de informação e o direito à privacidade da requerente, prevalecendo, no caso, o primeiro – Improcedência mantida – Recurso desprovido.²⁵

No conteúdo integral do acórdão, foi explicitado, com base no entendimento de Pablo Dominguez Martinez, que os critérios clássicos utilizados para configurar o interesse público são “pessoa pública”, “local público”, “fato criminoso” e “evento histórico”, sendo possível a utilização de novos critérios como “domínio público”, “preservação do contexto original da

²⁵ TJSP. Apelação Cível: Processo 1005640-05.2018.8.26.0529. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/262952489/djsp-judicial-2a-instancia-23-09-2019-pg-1287?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

informação pretérita”, “preservação dos direitos da personalidade na rememoração”, “utilidade da informação” e “atualidade da informação”.²⁶

Tendo isso em vista, conclui-se que, se analisado quantas vezes cada critério foi mencionado, os mais utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de demandas envolvendo direito ao esquecimento foram, respectivamente, o do interesse público, o da tempestividade e o da relevância.

Sendo assim, considerando que o critério mais utilizado para fundamentação foi o do interesse público, mesmo apresentando pouca explicação do porquê o conteúdo se encaixava na categoria, faz-se necessário aprofundar-se no seu conceito, o que será feito no capítulo seguinte.

4. O CRITÉRIO DO INTERESSE PÚBLICO E SUA SUBJETIVIDADE

Como já explicitado nos capítulos anteriores, diante de conflito entre direitos, quais sejam, invasão dos direitos da personalidade e censura ao direito de informação e de expressão, é necessário aferir se existe interesse público, por conta de eventual relevância social, cultural ou política.

Dessa forma, verificada a existência do interesse social no caso concreto, é possível a mitigação dos direitos da personalidade, sem eliminar a sua essência, de forma a inibir as suas limitações ou compressões pontuais, vez que os interesses individuais são superados pelos da coletividade.²⁷

Conforme já mencionado no presente trabalho, o interesse público, apesar de ter previsão legal, não tem nenhuma definição concreta, de modo que os doutrinadores têm dificuldade em conceituar-lhe, sendo, portanto, um conceito indeterminado, como bem definido por Eros Roberto Grau:

São indeterminados os conceitos cujos termos são ambíguos ou imprecisos especialmente imprecisos -, razão pela qual necessitam ser completados por quem os aplique. Neste sentido, talvez pudéssemos referi-los como conceitos carentes de preenchimento com dados extraídos da realidade ... " ... os parâmetros para tal preenchimento - quando se trate de conceito aberto por imprecisão - devem ser buscados na realidade, inclusive na consideração das

²⁶ MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação*, Lumen Juris, 2014. p. 160-180.

²⁷ AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 165.

concepções políticas predominantes, concepções, essas, que variam conforme a situação das forças sociais.²⁸

Sendo assim, a noção geral de interesse público é muito mais funcional e dinâmica que conceitual, afinal, está interligada com variações de fatores quantitativos e qualitativos, dependendo do tempo e do espaço, ou seja, da época e do país.²⁹

Como efeito da imprecisão do legislador ao conceituar o interesse público, cabe ao aplicador da norma, ao analisar uma demanda, usar seu conhecimento jurídico e entendimento geral para saber se é aplicável ao caso prático, entretanto, é possível que exista manipulação ao utilizá-lo, mesmo que indesejada, para ampliar ou restringir o alcance.

Conforme o Ministro Luis Roberto Barroso, para a solução dos conflitos que envolvem direitos fundamentais, como nos casos que tratam de direito ao esquecimento, é preciso levar em consideração as particularidades de cada caso concreto, permitindo, então, a ponderação, ou seja, a proporcionalidade em sentido estrito, procedimento pelo qual, mediante compressões recíprocas é possível achar a alternativa mais adequada para julgar a questão.³⁰

Em outras palavras, tendo em vista que o direito ao esquecimento envolve o conflito de direitos fundamentais, atentando-se ao fato de que o interesse público é um critério de conceito indeterminado, os julgadores, ao decidirem questões que possam envolver interesse social, para achar a melhor solução, devem exercer a ponderação, considerando, além das particularidades do caso prático, os fatores quantitativos e qualitativos.

Posto isso, é oportuno conceituar a ponderação, a qual, para Daniel Sarmento consiste no ato em dizer “[...] que os juízes e intérpretes fazem de fato nestes casos difíceis pesam e contrapõem interesses, valores, argumentos e por indicar a eles um caminho mais racional e controlável para esta empreitada hermenêutica.”³¹

Portanto, para saber se existe interesse público no caso prático, os juízes precisam estudar e sopesar os interesses, os valores e os argumentos.

²⁸ GRAU, Eros Roberto. *Direito, Conceitos e Normas Jurídicas*. São Paulo: Editora RT, 1988. p. 72.

²⁹ BORGES, Alice Gonzalez. *Interesse Público: um conceito a determinar*. Rio de Janeiro: 1996, p. 110. Disponível em : < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46803/46180>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 68.

³¹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”*. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 160.

Entretanto, a fim de se evitar a manipulação no julgamento dos processos, como arrazoa Bruno Miranda, é preciso apresentação das razões ou justificativas que permitem depreender, de maneira razoável, a necessidade ou utilidade do acesso geral a certas informações, atentando-se à contribuição que esse conhecimento pode oferecer para compreensão de alguma situação ao nosso meio social ou ao regime político de liberdades do Estado democrático de direito.³²

Nesse raciocínio, para que exista interesse público, deve-se ter como fator legitimador da informação a verdade, necessidade, utilidade e adequação.³³

A *verdade* é um fator essencial e inegável, isso porque a liberdade de informação e de imprensa não se concilia com a difusão de fatos inverídicos, levianos ou negligentemente investigados.³⁴

No caso de informação manipulada ou extraída fora de seu contexto, de forma a alterar seu conteúdo original, estando diante de conteúdo não confiável, não há interesse público e, como consequência, a pessoa que divulgar algo inverídico ou equivocado pode ser responsabilizada pelo ato.

Já a *necessidade* analisa se a informação que se pretende manter ou noticiar é indispensável ao desenvolvimento social e à formação da opinião pública, de modo a aperfeiçoar as instituições.³⁵

A *utilidade*, por sua vez, reflete no fato de que as informações compartilhadas devem ter algum proveito para a sociedade, ou seja, devem cumprir com o papel social da imprensa, para assim, poderem sobrepor ao interesse particular.

Insta salientar que a utilidade se modifica com o passar do tempo e com a consequente alteração da sociedade, de modo que uma informação considerada útil atualmente pode perder sua serventia depois de certos anos.

³² MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 259.

³³ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 341.

³⁴ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra Editora, 2002. p. 590.

³⁵ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 343.

Por fim, a *necessidade de manutenção*, além da veracidade e utilidade, é fator essencial para que seja configurado o interesse público, afinal, por mais que o interesse coletivo ultrapasse os direitos da personalidade, é preciso atentar-se à questão de que a divulgação da informação não pode exceder o necessário para a promoção.

Portanto, uma divulgação ou publicação é adequada quando, observado mencionados fatores, há o equilíbrio entre os direitos da personalidade atingidos e o interesse público.

Dessa forma, apesar de tratar-se de um conceito indeterminado e subjetivo, a fim de evitar que seja utilizado de maneira indevida, é preciso delimitar elementos mínimos e necessários para caracterização do interesse público. Assim como entende Luis Martius Holanda Bezerra Junior:

O fato de se tratar de um conceito indeterminado não dispensa o mínimo de concretização, capaz de evitar que a expressão interesse público seja utilizada como mera figura de linguagem, apta a “camuflar as opções pessoais do intérprete” e justificar, com isso, interesses de grupos e que sequer se aproximariam de um real interesse maior, afeto ao conjunto de valores mais caros à sociedade, por dizerem respeito à sua existência, estrutura e ao funcionamento de suas instituições fundamentais.³⁶

Ainda nesse sentido, ressalta-se que o *interesse público* não pode se confundir com o *interesse do público*, ou seja, da vontade popular movida meramente por curiosidade da coletividade.

O interesse do público é motivado pela probabilidade de proveito econômico da audiência e recorre à política de escândalo, a fim de manter a atenção do mercado e da necessidade de se noticiar algo, apesar da ausência de novos acontecimentos.

Logo, no que se trata de responsabilidade civil, em caso de alegação de abuso liberdade de informação, será considerada lícita a conduta que demonstrar real interesse informativo, tendo como foco, portanto, a difusão de fatos recentes e dotados de transcendência pública.³⁷

Sendo assim, apesar da subjetividade do conceito e da dificuldade geral em definir quando uma informação diz respeito apenas ao indivíduo e a sua privacidade, ou quando é de interesse público a ponto de justificar sua permanência em sítios, motores de busca e outras

³⁶ BEZERRA JUNIOR, Luis Martins Holanda. *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 99.

³⁷ GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 165.

formas de publicação³⁸, é necessário, minimamente concretizá-lo, a fim de se facilitar a aplicação e fundamentação nos casos práticos, evitando, conseqüentemente, a manipulação da informação e a insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

Em razão da ausência de regulamentação, o direito ao esquecimento no âmbito virtual ainda é um instituto razoavelmente recente e incerto e, como consequência disso, não há uma fórmula ou uma maneira exata para julgar os casos que envolvam o tema.

Desse modo, faz-se necessário, em cada caso prático, a ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, a fim de que se encontre uma solução jurídica adequada ao problema. Importante mencionar que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, entretanto, não há como permitir que todos prevaleçam com a mesma intensidade se existente um conflito, pois tal situação poderia deixar a aplicação do direito inoperante.

Posto isso, durante o estudo do tema e das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ficou evidente que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais importante na efetivação dos direitos constitucionais, como nos casos que envolvem o direito ao esquecimento, diante da colisão entre os direitos da privacidade com os direitos à informação à liberdade de expressão.

Entretanto, ao analisar o conteúdo integral dos acórdãos, foi possível perceber que os julgadores têm dificuldade em aplicar alguns critérios de ponderação, especialmente o do interesse público.

Apesar do grande número de citações nos acórdãos, esse critério foi pouco definido, o que pode violar o princípio da segurança jurídica.

Conclui-se, então, como mencionado no capítulo anterior, que apesar da subjetividade do interesse público, tendo em vista atual cenário jurídico brasileiro, para evitar falha na fundamentação das decisões, é preciso que esse conceito indeterminado seja “preenchido”, levando em consideração a sociedade e o tempo, de modo que é de extrema importância

³⁸ FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. *O direito ao esquecimento*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 05 maio 2020.

justificar o porquê de sua aplicação no caso concreto, a fim de se evitar a manipulação da informação e a insegurança jurídica.

6. REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALEMANHA. *BVerfGE 35, 202 – Lebach, 05 de junho de 1973*. Disponível em: <<https://www.servat.uni-be.ch/dfr/bv035202.html>>. Acesso em: 04 jan. 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martins Holanda. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORGES, Alice Gonzalez. **Interesse Público: um conceito a determinar**. Rio de Janeiro: 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CONSALTER, Zilda Mara – **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba, Juruá Editora, 2017.

DOTTI, René Ariel – **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. 2009.

DURAN, Camila Villard. “**Como ler decisões judiciais?**”, **Banco de materiais: Ensino Jurídico Participativo** – FGV Direito SP, 2016.

Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil - 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ESPANHA. *Infocuria*: Processo C-131/12. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153853&doclang=EN>>. Acesso em: 04 de jan. de 2020.

FERNANDES, Diana. **É possível cumprir o direito ao esquecimento na internet?** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. in Temas Atuais do Ministério Público. 4ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, Conceitos e Normas Jurídicas**. São Paulo: Editora RT, 1988.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAIOR, Alexandra Krastins Lopes Souto; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; RIBERIO, Ana Carolina Dias. **Interpretações sobre o direito ao esquecimento**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/260797/interpretacoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. **O direito ao esquecimento**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 05 maio 2020.

LIMA, Erik. **Direito ao esquecimento: Discussão Europeia e sua repercussão no Brasil**, 2013.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra Editora, 2002.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Motta, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

POWLES, Julia. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**. Entrevista concedida à Francisco Carvalho de Brito Cruz e Jacqueline de Souza Abreu. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/direito-ao-esquecimento-entrevista-com-julia-powles/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 29/06/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: **Resp 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomao, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan.2020.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 05 de jan.2020.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 08/05/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun.2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível de nº 1024653-46.2017.8.26.0554**. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/processos/169869801/processo-n-1024653-4620178260554-do-tjsp>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível de nº 1005640-05.2018.8.26.0529**. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/262952489/djsp-judicial-2a-instancia-23-09-2019-pg-1287?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TIC Domicílios 2019: principais resultados. Disponível em <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Júlia Bizinotto Balbão

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 415.0543-3, período matutino, Turma C, tendo realizado o TCC com o título “Análise jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento no âmbito virtual e o critério do interesse público”, sob a orientação da professora Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Júlia Bizinotto Balbão
Assinatura do discente